

= Decreto nº 203 =

Regulamenta a Lei nº 474 de 11 de novembro de 1964 que autoriza a concessão da exploração do serviço telefônico automático.

O senhor Antônio Tisório, Prefeito Municipal de Secerama, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Concessionária poderá adotar o plano de autofinanciamento.

Verificada esta hipótese, a proposta deverá conter clara e explicitamente, a forma de aplicação das - importâncias recebidas, bem como os direitos adquiridos pelo autofinanciador, respeitado o estabelecido no § 3º do art. 3º da Lei nº 474

Art. 2º - a Concessionária se obrigará a construir uma rede externa com a capacidade mínima da central automática e mais uma reserva de 30% (trinta por cento), fazendo a extensão dos cabos subterrâneos em trechos tecnicamente recomendáveis, e aéreos nas demais áreas.

§ Único - Nos trechos em que houver extensão subterrânea, ficará a Concessionária obrigada a reconstruir, às suas expensas, o calçamento e outras obras porventura destruídas.

Art. 3º - a Concessionária poderá colocar e manter suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes, em quaisquer praças de logradouros - públicos, por onde tiver de estender seus serviços, - obedecendo as posturas municipais e bem assim nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida prévia permissão, procurando sempre manter e auxiliar o embelezamento.

mento da cidade, cobrindo por conta exclusiva da concessionária as despesas com a superposição do calçamento e reconstituição de obras de arte.

§ único - Mediante prévia licença dos proprietários ou do Poder concedente, a concessionária poderá se utilizar das canalizações ou ductos, bem como poderá podar as árvores existentes na via pública, no traçado de suas linhas.

Art. 4º - A concessionária se obrigará a instalar inicialmente uma rede telefônica local, do sistema automático, com capacidade mínima para servir aos assinantes localizados dentro do perímetro urbano, que se inscreverem no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, respeitado o estabelecido no artigo 3º e seus parágrafos da Lei nº. 474.

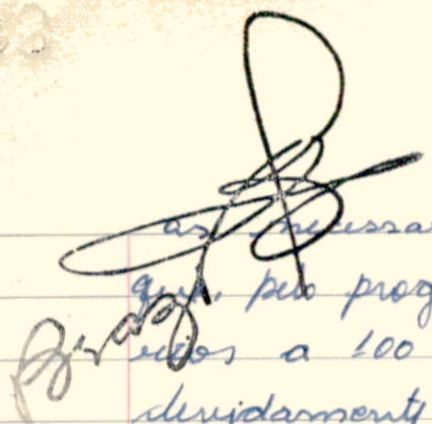
§ único - Para efeito deste artigo, considera-se perímetro urbano a demarcação contida na planta do município, que ficará fazendo parte integrante do contrato de concessão.

Art. 5º - Dentro do perímetro urbano não será permitida a colocação de postes de madeira.

Art. 6º - A concessionária se obrigará a adquirir equipamentos telefônicos de fornecedores que já possuem fábricas em pleno funcionamento no país, garantindo aos seus assinantes, desta forma, mais rápida manutenção e maior facilidade na aquisição de futuras ampliações.

Art. 7º - A Concessionária indicará na proposta o sistema que pretende adotar, bem como as garantias técnicas do material e instalações que pretende utilizar.

Art. 8º - A concessionária se obrigará a realizar

 as necessárias ampliações da rede telefônica, sempre que, pelo progresso da cidade, houver demanda superior a 100 (cem) novos interessados em telefones, devidamente registrados pela Prefeitura em livro próprio.

Art. 9º - A concessionária fornecerá gratuitamente à Prefeitura Municipal 1 (um) aparelho telefônico em cada grupo de 200 (duzentos) telefones instalados, sujeitos apenas ao pagamento das taxas de tráfego mútuo, quando for o caso, e assegurada a instalação inicial de pelo menos 10 (dez) aparelhos.

Art. 10º - A concessionária se obrigará a instalar telefones públicos em estabelecimentos que ofereçam as necessárias condições de decoro e higiene, dentro do perímetro da rede, à razão de 1 (um) para cada grupo de 200 (duzentos) telefones instalados.

Art. 11º - Durante o prazo da concessão, a concessionária terá direito ao lucro líquido anual previsto na Lei Federal e calculado sobre o justo valor das suas aplicações na rede telefônica, depois de deduzidas todas as despesas do serviço, inclusive as de depreciação e as formações de reservas legais ou estatutárias da Concessionária, fiscalizadas pelo Poder concedente.

Art. 12º - A concessionária terá direito, durante a vigência do contrato de concessão, de calcular 10% (dez por cento) no máximo sobre o seu capital investido na rede telefônica, para constituição de um fundo de depreciação que será destinado à execução das obras e despesas com a renovação das instalações.

Art. 13º - Todas as tarifas e taxas de ~~emp~~ ~~co~~ da concessionária poderão ser cobradas adiantadamente, ficando a ela assegurado o direito de desligar os aparelhos dos assinantes que deixarem de satisfazer o pagamento no prazo estabelecido, providência esta que independe de ações judiciais ou extra-judiciais, cabendo, porém, - recurso ao Poder concedente.

Art. 14º - Os proponentes, além das condições exigidas na Lei nº 474 e no presente Decreto, deverão anexar minuta do contrato de concessão que pretendem assinar, bem como planta do município prevista no art. 4º, as quais ficarão fazendo parte integrante da proposta.

Art. 15º - As propostas deverão conter as tabelas de preços detalhadas dos diferentes serviços a serem executados, tais como: assinatura mensal, taxas de mudanças internas e externas, taxas de telefones de extensão, etc.

Art. 16º - No julgamento das propostas serão levados em conta:

a) - o conjunto das condições oferecidas;  
b) - a segurança da execução dos serviços nos prazos que foram fixados, sendo que empresas recém-fundadas deverão juntar, necessariamente, comprovantes de estarem devidamente assistidas por empresas especializadas em organização de serviços telefônicos, que já tenham efetivamente organizado e inaugurado serviços semelhantes no país e que se responsabilizem pelas condições técnicas do serviço a ser executado;

c) - o plano de financiamento com o me

38

propor aos interessados;

- d) - a forma de contribuição dos usuários;
- e) - a garantia do atendimento permanente aos pedidos de ligações novas;
- f) - a área do município a ser desde logo coberta com os serviços;
- g) - a forma de revisão das tarifas.

Art. 17º - Para garantia da proposta, os proponentes depositarão na Tesouraria Municipal a importância de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) em moeda corrente do País ou em Títulos da Dívida Pública, cuja importância será elevada ao dobro para garantia da boa execução do contrato de concessão.

Art. 18º - A infração de quaisquer disposições contidas no contrato será aplicada a multa de até 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no município, dobradas nas reincidências.

Art. 19º - Dentro de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo marcado para a entrega das propostas, e que não será nunca inferior a 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo edital na imprensa local, o Prefeito Municipal receberá da Comissão Municipal de Planejamento Urbano relatório com juízo fundamentado sobre a matéria. Dentro de mais 15 (quinze) dias, após o recebimento desse relatório, o Prefeito Municipal classificará as melhores propostas, escolhendo a vencedora, que será aquela que, atendendo aos preceitos da Lei n.º 474 e deste Decreto, melhor convenha aos interesses do Município, ou rejeitará a todas, sem que disso resulte qualquer direito aos proponentes.

Art. 20º - O contrato de concessão será assinado com a firma vencedora da concorrência, obser-

vados os dispositivos da Lei nº 474 e do presente Decreto, após o "referendum" da Câmara Municipal.

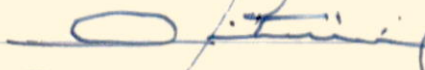
§ único - Se após 30 (trinta) dias de ser notificada, a vencedora não comparecer para assinar o contrato, o Prefeito o deferirá à colocada em segundo lugar.

Art. 21º - Serão considerados as propostas para serviços telefônicos automáticos

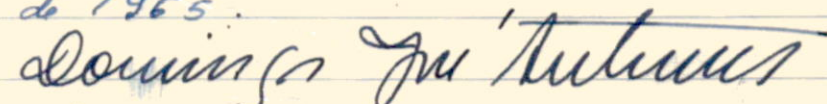
Art. 22º - A concessionária se obrigará a satisfazer e adaptar-se às exigências da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), do seu regulamento, o Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, do Decreto nº 52.859, de 18 de novembro de 1963 (Plano Nacional de Telecomunicações), do Regulamento Específico de telefones e demais normas gerais a serem fixadas pelo CONTEL - Conselho Nacional de Telecomunicações, e a aceitar por parte da Prefeitura Municipal a permanente fiscalização técnica e contábil.

Art. 23º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Lencóia, 4 de fevereiro de 1965

  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria-Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 4 de fevereiro de 1965.

  
Diretor Geral da Secretaria